



PROJETO DE LEI Nº 33/2026

C.M.P PIRAI-RJ.

Processo nº 356/26

Rubrica Mr Fls 02

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A
REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PROVAS
EQUESTRES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PIRAI/RJ E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

APROVA:

Art. 1º. Fica permitida, no âmbito do Município de Piraí/RJ, a realização de eventos denominados rodeios de animais e provas equestres, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei e nas legislações federal e estadual pertinentes, especialmente aquelas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

§ 1º Consideram-se rodeios e provas equestres as atividades esportivas ou culturais nas quais se avalia a habilidade do atleta e o desempenho do animal, compreendendo:

- I - Montarias em touros e cavalos;
- II - Provas cronometradas e de laço;
- III - Provas de marcha e hipismo;
- IV - Cavalgadas e exibições equestres.

§ 2º Ficam igualmente autorizadas, sob as condições desta Lei, a exposição, comercialização e leilão de bovinos, equinos e caprinos, observadas as normas de defesa sanitária animal e de bem-estar.

Art. 2º Para o ingresso dos animais nos locais de realização dos eventos de que trata esta Lei, serão exigidos:

- 1 - Atestados de vacinação e sanidade emitidos por médico-veterinário habilitado, conforme o tipo de animal;



II - Certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina (AIE) para equídeos;

III - Atestados de vacinação contra febre aftosa e brucelose, no caso de bovinos e bubalinos.

§1º Não poderão participar dos eventos animais com doença, ferimento, deficiência física ou fêmeas prenhas.

§ 2º Haverá médico-veterinário responsável técnico, incumbido de avaliar os animais, fiscalizar documentos e comunicar às autoridades competentes quaisquer irregularidades.

Art. 3º Compete à entidade promotora do evento, às suas expensas, assegurar:

I - Transporte adequado dos animais, em veículos próprios e sem superlotação;

II - Descanso mínimo de 6 (seis) horas antes do início das provas;

III - Instalações adequadas para embarque, desembarque e manejo dos animais;

IV - Estrutura de saúde com ambulância de plantão, equipe de primeiros socorros e médico clínico presente;

V - Presença de médico-veterinário durante todo o evento;

VI - Arena e bretes com altura mínima de 2 (dois) metros e piso de areia ou material amortecedor;

VII - Alimentação e água potável aos animais durante toda a permanência;

VIII - Remoção imediata dos animais após as provas, sendo vedada a permanência prolongada em currais;

IX - Vedação ao uso de ferrões, condutores elétricos, bastões, madeiras, borracha ou quaisquer instrumentos lesivos;

X - Iluminação adequada nos locais de circulação e repouso dos animais;

XI - Presença mínima de dois laçadores de pista nas montarias em touros e dois madrinheiros nas montarias em cavalos.

Parágrafo único. É proibida a utilização de animais com menos de 12 (doze) meses de idade ou fêmeas prenhas.



Art. 4º Os apetrechos utilizados nas montarias deverão estar em conformidade com as normas técnicas e não poderão causar ferimentos aos animais.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém de lã natural, sendo proibidos outros materiais.

§ 2º As esporas deverão ser fornecidas pela entidade promotora, sob supervisão do médico-veterinário, sendo vedadas as com rosetas pontiagudas ou instrumentos semelhantes.

Art. 5º A entidade promotora deverá comunicar a realização do evento à Prefeitura Municipal de Pirai/RJ, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruindo o requerimento com:

- I - Dados e qualificação da entidade promotora;
- II - Identificação do responsável técnico veterinário;
- III - Comprovação de regularidade fiscal;
- IV - Seguro contra acidentes pessoais e danos a terceiros;
- V - Prova de cumprimento da legislação estadual e federal aplicável.

Art. 6º. Deverá ainda ser comprovado o cumprimento das disposições das Leis Federais nº10.220/2001, 10.519/2002 e 13.873/2019, notadamente quanto:

- II - À contratação formal dos peões e competidores;
- II - À contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos peões, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juízes, locutores e demais trabalhadores da arena;
- III - à atualização anual dos valores segurados conforme índices oficiais.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa de 20 (vinte) até 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais de Referência do Município de Pirai, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - A fiscalização e aplicação das sanções caberão ao órgão municipal designado pelo Poder Executivo, preferencialmente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ou equivalente.



Art. 8º O Poder Executivo poderá esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos e fiscais necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas para a realização de rodeios e provas equestres no âmbito do Município de Pirai, promovendo a adequada regulamentação dessas atividades culturais, esportivas e econômicas, de forma compatível com os princípios do bem-estar animal, da segurança pública, da saúde coletiva e da valorização das tradições locais.

Os rodeios e eventos equestres representam manifestações culturais historicamente presentes em diversas regiões do país, além de contribuírem significativamente para o fortalecimento do turismo, da economia local e da geração de empregos temporários e permanentes. Tais eventos movimentam setores como comércio, hotelaria, alimentação, transporte e entretenimento, ampliando a arrecadação municipal e fomentando o desenvolvimento regional.

A proposta busca assegurar que os eventos sejam realizados com acompanhamento veterinário, infraestrutura adequada, medidas de prevenção de acidentes, fiscalização eficiente e observância das legislações federal e estadual aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à proteção animal e à segurança dos participantes.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2026.

Moacir Gonçalves da Rocha Júnior.

Vereador-